

Decreto nº 12/2014

Ementa: Regulamento a Lei nº 225/2014 e adota outras providências.

O Prefeito do Município de Jucati, em uso de suas atribuições e de acordo com a Lei Orgânica Municipal.

### DECRETA

# Capítulo I

Dos serviços de Transportes de passageiros em Veículos Complementar.

Art. 1° - O transporte de passageiros em veículos automóveis de aluguel com o Maximo de 12 (doze) e 16 (dezesseis) lugares, é um serviço de utilidade publica, destinada a condução de pessoas a locais pré-determinados, mediante pagamento da tarifa.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os veículos automóveis de aluguel a que se refere presente artigo para fins deste Regulamento. São denominados veículos Complementar.

Art, 2º - O serviço de veículos de aluguel será prestado exclusivamente por motoristas profissional autônomo.

## Capitulo II

Da Modalidade de Prestação de Serviços

Art. 3º - Os veículos de aluguel de Jucati deverão estar sempre a disposição do publico usuário, não podendo os condutores ou proprietários recusar a prestação de serviços nas condições previstas ma Legislação pertinente...

AUHL



# Capitulo III

# Das permissões, Transferências e sua Cassação

- Art. 4º As permissões, transferências e cassações serão administradas pela Diretoria de Transportes.
- Art. 5 A permissão de novos veículos só será concedida nos casos de aumento do número de veículos Complementar de até 02 (dois) anos.
- Art. 6º Na hipótese do número de pretendentes a permissão ser superior ao número de veículos a ser incluídos, será aplicado o seguinte critério:
- I Para motoristas profissionais autônomos, mediante classificação para a aferição de eficiência profissional e de condições socioeconômicas, através de sindicâncias a serem procedidas por comissão idônea, nomeada pelo poder pertinente;
- II Na aplicação do disposto neste artigo, em igualdade de condições, terá preferência o motorista com maior encargo de família;
  - Art. 7º É vedada a cessão de permissão, sendo nas seguintes hipóteses:
  - a) Quando o motorista profissional autônomo por secessão hereditária na forma da Lei Civil;
  - No caso da sucessão beneficiar apenas viúva e herdeiros menores, a cessão será permitida a pessoa física, desde que habilitado junto ao poder permitente e autorizado por alvará judicial;
  - c) Quando da invalidez permanente do proprietário ou co-proprietário.
  - § 1º quando a transferência de proprietário "causa-mortis", beneficiar menor, a permissão continuará até a maioridade, podendo mesmo torna-se permissionário atendidas as demais exigências legais, ou se incapaz desde que comprovada esta condição, mantendo-se a permissão.
- § 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, será permitido dar o veiculo em arrendamento a terceiro, devendo o contrato, devidamente formalizado, ser submetido apreciação do poder permitente.
- § 3º A inobservância ao que prescreve este artigo implicará no cancelamento da permissão.

HUHH



- Art. 8º Cumpridas as exigências da Lei Municipal nº 225/2014 e do presente Decreto, serão emitidos Termo de Permissão e Alvará de Licença, que deverão ser firmados pela autoridade competente, constando nos documentos o nome e a qualificação da pessoa física a quem forem outorgados.
- § 1º O Alvará de Licença será renovado anualmente mediante o pagamento das taxas respectivas e não havendo o recadastramento ou a renovação da permissão, sujeitará o permissionário a multa, como ainda não lhe será atendida qualquer solicitação do seu interesse.
- § 2º A revogação do termo de Permissão, por parte da autoridade competente poderá ocorrer a qualquer tempo, desde que o descumprimento de normas pelo permissionário justifique a adoção de tal medida.
- § 3º Considera-se pessoa física, para efeito deste Regulamento, o motorista profissional autônomo proprietário ou co-proprietário de um só veículo alternativo.
- Art. 9º A outorga do Termo de Permissão o Alvará de Licença fica condicionada a apresentação do veiculo em satisfação condições técnicas e aos requisitos de higiene, segurança e conforto ao público.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para satisfazer as urgências referidas no Caput do artigo, necessário se faz que o veículo se apresenta em:

- a) Iluminação interna boa;
- b) Iluminação externa boa;
- c) Sinalização de parada em funcionamento;
- d) Condições de vidraça boas;
- e) Condições de assentos boas;
- f) Condições de encosto boas;
- g) Condições de carrocerias interna e externa boas;
- h) Condições de cardam boas;
- i) Condições de motor boas;
- j) Condições de transmissão boas;
- k) Condições de embreagem boas;
- Condições de motor de partida boas;
- m) Condições de caixa de marcha boas;
- n) Condições de limpador de pára-brisa boas;
- o) Condições de freios boas;
- p) Condições de pára-choque boas;
- q) Condições de rodagem boas;
- r) Condições de espelho retrovisor (interno e externo) boas;





- s) Condições de silenciador boas;
- t) Condições das sinaleiras boas;
- u) Pintura interna e externa boas;
- v) Normal desprendimento de fumaça;
- w) Não vazamento de óleo.

Art. 10° - caso ocorra a perda do direito ao uso da propriedade do veiculo em decorrência de decisão judicial, especialmente quando vinculada a compra e venda com reserva de domínio, ou alienação fiduciária, o motorista autônomo poderá requerer a substituição do veiculo desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições;

- I) Apresentação de comprovante da perda judicial da posse ou propriedade do veiculo;
  - O veiculo substituto ter no Máximo 04 (quatro) anos;
- III) O requerimento de substituição seja apresentado dentro do prazo de 60 sessenta) dias, contados da data em que transitou em julgado a decisão judicial que acarretou perda da posse ou da propriedade do veiculo.
- Art. 11º O permissionário poderá contratar, mediante remuneração, motorista profissional para auxiliar na prestação de serviços.
- Art. 12° As permissões para a exploração ao serviço do transporte de passageiro em veiculo alternativo a pessoa física, considera como TAC o motorista profissional proprietário ou possuidor de um veiculo, somente serão expedidas após satisfeitas as seguintes exigências:
  - Fotocopia da carteira de identidade ou documento expressamente reconhecido por lei, com equivalente;
  - Prova de quitação com serviço eleitoral;
  - III) Carteira Nacional de Habilitação;
  - IV) Prova de ser proprietário ou possuidor do veiculo;
  - V) Atestado de antecedentes criminais e judicial;
  - VI) Curso de capacitação profissional.

Art. 13º - Não serão concedidos termo de Permissão e Alvará de Licença para motorista profissional que, a época, venha a acumular mais uma atividade pessoal que possibilite renda, ressalvados os já existentes.

PARÁGRAFO ÚNICO – se após concedida a permissão vier se caracterizar o desvio de atividade pessoal do motorista do veiculo, comprovado em processo regular, serão revogados o Termo de Permissão e Alvará de Licença concedidos.

futtell



Art. 14° - o permissionário será, subsidiariamente, responsável pelas infrações cometidas, quando em serviço, por seus propostos e empregados.

Art. 15º - os permissionários são obrigados a:

- Manter os veículos em boas condições de trafego;
- Fornecer ao poder permitente dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
- III) Atender as obrigações fiscais e previdenciárias;
- IV) Comunicar ao poder permitente, qualquer alteração de residência;
- V) Atender as obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias para com seus empregados.

Art. 16º - A permissão ou a sua transferência somente será autorizada a pessoa residente no Município e, comprovado o contrário, haverá a sua cassação.

PARÁGRAFO ÚNICO — Não será autorizada a permissão ou transferência de permissão ao permissionário que já a possuía.

Art. 17º - A transferência de permissão inclui o veiculo e o ponto, não sendo permitida a transmissão se o veiculo for financiado por incentivo do governo Federal ou Estadual, se não, depois de 03 (três) anos de aquisição.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nenhuma transação de permissão, compra, venda e troca do veiculo deverá ser realizada sem a devida orientação da Diretoria de Transportes.

Art. 18° - Será cancelada a permissão para a deslocação do serviço de ransporte alternativo;

- a) Sempre que o permissionário interromper o itinerário do serviço por 30 (trinta) dias, salvo motivo de força maior.
- Se for feita a transferência das obrigações de outrem sem previa autorização do poder permitente e sem assinatura do Termo de Permissão;
- e) Quando constatado estado de embriaguez do permissionário em serviço.
- d) Quando ocorrerem outras de natureza gravíssima ou grave, a juízo do poder permitente.



RUA RUI BARBOSA, 65 - FONE: (87) 3779-8103 / 3779-8221 - CNPJ; 35,450,790/0001-91 - CEP: 55,398-000 - JUCATI - PE



# Capítulo IV

# Dos Motoristas

Art. 19º - além da observação dos devedores e obrigações expressas no Código nacional de Trânsito e demais disposições legais ou regulamentares, constituem deveres do motorista do veículo alternativo:

- Tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;
- Não recusar passageiros, salvo nos casos expressamente previstos neste regulamento;
- III) Não cobrar da tabela;
- IV) Manter o veículo limpo e asseado;
- Ligar ou desligar o receptor quando houver a pedido do passageiro;
- VI) Recusar a condução a individuo perseguido pela policia ou pelo clamor publico;
- VII) Alertar o passageiro dos pertencentes e na hipótese de achar algum objeto ou valor, cujo dono ignore, notificar o fato e entregar mediante recibo na Diretoria de Transportes da Prefeitura Municipal de Jucati, o que foi encontrado;
- VIII) Permanecer sentado ao volante ou ficar junto ao veiculo quando nos pontos de estacionamento e vias publicas;
- IX) Atender com presteza ao passageiro, logo que solicitado desde que esteja livre;
- Não fumar em serviço, quando o veiculo estiver ocupado;
- XI) Não conduzir o veiculo a locais não condizentes com o tipo de serviço devido, quando desativado, sendo vedada sua utilização para fins diversos do Alvará de Permissão;
- XII) Apresenta-se decentemente trajado, obrigando-se a usar sapatos, bem como, barbeado e asseado.

Art. 20° - o veiculo terá uma ficha de acompanhamento do desempenho do seu serviço, como permissionário, dela fazendo-se constar elogios ou reclamações, cuja

avaliação anual deverá ser observada, quando da renovação da permissão e, dependendo da reincidência e gravidade das infrações, poderão as permissões ser suspensas ou canceladas.

Art. 21° - O motorista profissional para dirigir o veiculo deverá estar inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Veículos Complementar, comprovando:



- Possuir Carteira Nacional de Habilitação da Categoria exigida pelo Código Nacional de Trânsito;
- Ter bons antecedentes;
- III) Após a obtenção da licença, satisfazer as exigências do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e comprová-las dentro de 60 (sessenta) dias contados da data da concessão da licença.

Art. 22º - O motorista do veículo não está obrigado a transportar:

- Pessoas cujo roupas ou objetos possam sujar ou danificar o veiculo;
- Pessoas portadoras de moléstias infecto-contagiosas;
- III) Animais.

Art. 23° - O motorista que se afastar do seu serviço por mais de 30 (trinta) dias sem informar oficialmente e sem motivo justificável, será cancelada sua permissão.

# Capítulo V

# Dos Transportes Complementar

Art. 24° - Os veículos a serem utilizados como serviço deverão satisfazer as seguintes exigências:

- Extintor de incêndio de capacidade proporcional a categoria do veiculo de modelo aprovado por Resolução do Conselho Nacional de Trânsito;
- Cinto de segurança em perfeitas condições;

Art. 25º - os veículos serão vistoriados pela Diretoria de Transportes, antes de serem incluídos na frota, bem como, anualmente, por ocasião da renovação da matrícula do DETRAN.

PARÁGRAFO ÚNICO – Independente da vistoria de que trata este artigo, caberá ao poder permitente, em qualquer época, sem ônus para os permissionários, realizar inspeções e vistorias nos veículos ordenando-lhes, se for o caso, a retirada do trafego, até que sejam reparados e aprovados em nova vistoria, devendo esta ultima ser paga.

HAMILL



# Capítulo VI

#### Das Penalidades

Art. 26° - O poder permitente manterá rigorosa fiscalização, sobre os permissionários e seus veículos do volante, com respeito ao comportamento moral, social e funcional de cada um.

Art. 27º - O poder permitente, em razão da observância das obrigações e deveres estatuídos em Lei e nos demais atos para a sua regulamentação, estabelece as seguintes sanções:

- Advertência;
- Multa;
- III) Suspensão do Termo de Permissão até 30 (trinta) dias;
- IV) Cancelamento do Termo de Permissão.

# Secção Unica

### Das Multas

Art. 28º - Cabe ao Chefe da Diretoria de Transporte da Cidade de Jucati, a competência para a imposição de multa, em face das autuações feitas pelos fiscais.

Art. 29° - Ao infrator assiste o direito de recorrer por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação da multa, ao Chefe do Departamento de Transportem devendo esse agente determinar o cancelamento das multas julgadas irregular.

PARÁGRAFO ÚNICO – Indeferido o pedido pelo Chefe do Departamento de Transportes, caberá recurso dentro do prazo de 10 (dez) dias do indeferimento.

Art. 30° - As multas aplicáveis aos permissionários serão de acordo com a tabela constante no anexo I do presente Decreto.

Art. 31° - As multas deverão ser pagas até o ultimo dia útil do mês em que foram notificadas ou do indeferimento do recurso. Findo este prazo, poderá ser determinada a remessa para c cobrança executiva.

HAMIN



§ 1º - Os infratores em débito por multa e ou indenização não poderão pleitear despachos em seus requerimento de Licenciamento, renovação de Alvará ou outras qualquer medidas.

§ 2º - o chefe do Departamento de Transporte, poderá autorizar pagamento parcelado de multas impostas.

# Capitulo VII

#### Do Cadastro

Art. 32º - O poder permitente manterá o cadastro de:

- Permissão;
- Motoristas profissionais autônomos;
- III) Motoristas profissionais auxiliares;
- IV) Veículos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Somente serão permitidos veículos com placas de putras cidades se o concessionário comprovar através de documentos que o aludido veículo foi financiado em outro município, ficando obrigado a transferir o mesmo no término do financiamento.

### Capítulo VIII

### Das Mensalidades

Art. 33° - Os permissionários e ou concessionários do transporte alternativo de passageiros do Município de Jucati, deverão efetuar o pagamento de uma taxa anual, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais), condicionado ao recebimento do Alvará.

# Capítulo IX

Disposições Gerais e Transitórias





- Art. 34° Os permissionários serão responsáveis pelos danos matérias que causarem a via publica ou aos próprios oficiais nela existente como hidrantes, gramados, caixas coletoras, bancos, arvores, estatuas, meio fios, etc.
- § 1º Verificado o dano, será o valor do prejuizo arbitrado pela repartição competente e cobrado, a titulo de indenização, do permissionário, dentro do prazo ficado pelo poder permitente.
- § 2º Caso não haja o pagamento da indenização, o permissionário não terá revalidado seu Alvará de Licença.
- Art. 35º Nas portas dianteiras do veiculo, serão afixados adesivos de dentificação, de acordo com o modelo constante no anexo II, deste Decreto.
- § 1º Fica vedada a afixação de adesivos nos vidros do veiculo alternativo, com exceção:
  - a) Do vidro dianteiro, na parte superior, acima ao retrovisor com vista para a parte externa do veiculo, o adesivo "RECADASTRADO" e na parte inferior direito, com vista para o interior, a ficha de identificação do condutor.
- Art. 37º o permissionário será responsável pela manutenção e preservação de todos os comportamentos em seu veiculo, exigindo neste Regulamento.
- Art. 38° o número de veículos Complementar do Município, será proporcional a população no razão de 01 (um) veiculo para média de 526 habitantes por lotação por habitante.
- § 1º para efeito deste artigo, serão tomados por base os dados apurados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.
- § 2º O número de veículos Complementar atualmente licenciados ficará mantido, até que seja alcançada a proporcionalidade estabelecida neste artigo.
- Art. 39º Somente poderão trafegar os veículos que tenham menor de 10 (dez) anos de fabricação.
- PARÁGRAFO ÚNICO os veículos Complementar anualmente em circulação que apresentem mais de 10 (dez) anos de fabricação poderão ter renovadas suas permissões desde que satisfaçam as condições técnicas e aos requisitos de higiene, segurança e conforto ao publico, exigidas por Leis e Regulamentos.

AUMIL



Art. 40° - A diretoria de transporte, responderá pela execução, controle e fiscalização de todas as normas estatuidas neste Regulamento.

Art. 41° - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE,

PUBLIQUE-SE,

CUMPRA-SE.

Jucati, 28 de Abril de 2014.

Gerson Henrique de Melo - Prefeito Municipal -



#### ANEXO I

Art.28 Fixa valores das multas previstas no Decreto 12 desta Lei.

- Infração de natureza gravissima, punida com multa de valor correspondente a R\$ 191,54. (cento e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos)
- II- Infração de natureza grave, punida com multa de valor correspondente a R\$ 127,69. (cento e vinte sete reais e sessenta e nove centavos)
- III- Infração de natureza média, punida com multa de valor correspondente a R\$ 85,13. (oitenta e cinco reais e treze centavos)
- IV- Infração de natureza leve, punida com multa de valor correspondente a R\$ 53,20. (cinquenta e três reais e vinte centavos)



20cm.

ANEXO II

N°: 00001/2014

**OUVIDORIA MUNICIPAL: 87 3779-8211** 



40cm.